



PROCESSO N° TST-ED-ARR-723-08.2013.5.04.0008

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMCP/ehs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIRING BÔNUS - REFLEXOS - MULTA DE 40% - FGTS

Embargos de Declaração acolhidos para complementar o julgado e acrescer à condenação diferenças da multa do FGTS, considerando o disposto no art. 18, § 1º, da Lei n° 8.036/1990.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-ARR-723-08.2013.5.04.0008**, em que é Embargante **ROGÉRIO SIMÕES ROTUNNO** e Embargado **BANCO SAFRA S.A.**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1091/1093) opostos ao acórdão de fls. 1061/1088.

Concedido prazo para manifestação da parte contrária (fls. 1096), houve manifestação do Reclamado às fls. 1098/1099.

Determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Tempestivos e regularmente subscritos, **conheço** dos Embargos de Declaração.

II - MÉRITO

Eis o acórdão embargado, no pertinente:



PROCESSO N° TST-ED-ARR-723-08.2013.5.04.0008

**3 - BÔNUS DE CONTRATAÇÃO - “HIRING BONUS” – LUVAS –
NATUREZA SALARIAL – LIMITES DOS REFLEXOS**

a) Conhecimento

Eis os fundamentos do acórdão regional, no tema:

INTEGRAÇÃO DO “HIRING BÔNUS”. PRESCRIÇÃO

O reclamado argui a prescrição do direito à integração do “hiring bônus” no salário. Invoca a Súmula 294 do TST e o artigo 7º, XXIX, da Constituição. Informa que o pagamento da parcela foi feito em período anterior ao biênio do ajuizamento da ação, sendo, portanto, sem habitualidade, não havendo o trato sucessivo comumente reconhecido.

Ao exame.

O contrato teve vigência de 27/9/2010 a 05/2/2012 em face do cômputo do período do aviso-prévio, tendo o reclamante ajuizado a ação em 29/5/2013.

Conforme analisado no Item precedente, o reclamante recebeu aviso-prévio de 60 dias, sendo contraprestado o dobro do valor do salário quando da rescisão (fl. 152-v). Assim, esse período integra o tempo de serviço, destacando-se que a tese da defesa é de que o aviso-prévio indenizado é mera ficção jurídica (fl. 136-v). Não há negativa, portanto, de que foram considerados 60 dias de aviso-prévio, motivo pelo qual foi reconhecida na sentença a prorrogação até 05/2/2012.

O pagamento do valor de R\$ 800.000,00 foi acordado em 20/9/2010 (fl. 149), tendo constado no contrato que “*eventual rescisão de seu relacionamento profissional com o Banco Safra S/A, por sua iniciativa e em data anterior a 36 meses a 25 de setembro de 2013, será considerada como renúncia à concordância, ficando V. Sas. obrigado a restituir ao Banco Safra S/A, o valor recebido a título de Signin Bônus, devidamente corrigido pelo índice CDI, pro rata temporis*” (grifei). Consta, ainda, que “[...] eventual rescisão do relacionamento profissional pelo Banco Safra S/A, em data anterior a 25/09/2013 desde que não motivada” [...], desobrigará o autor do pagamento do valor recebido: Assim, a quantia paga corresponde a 36 meses, desde a data da contratação, não se justificando a alegada prescrição bienal.

Ademais, o empregado tem o direito de pleitear as diferenças salariais decorrentes da integração de parcelas pagas, sobre as quais deve incidir a prescrição parcial, nos termos da Súmula 294 do TST, parte final. Não há falar, portanto, em prescrição total.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

**NATUREZA DA PARCELA “BÔNUS DE
CONTRATAÇÃO” OU “LUVAS”. INTEGRAÇÃO NO
SALÁRIO**

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de declaração da natureza salarial do “bônus de contratação” ou “luvas”, bem como a integração dos valores pagos a esse título no aviso-prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e gratificações semestrais. Reporta-se ao documento da fl. 11. Transcreve doutrina e



PROCESSO N° TST-ED-ARR-723-08.2013.5.04.0008

jurisprudência favorável a sua tese, salientando as decisões reiteradas do TST sobre o tema. Pretende a integração do valor pago no aviso-prévio (60 dias), 13º salário, férias acrescidas de 1/3, gratificações semestrais e FGTS com acréscimo de 40%.

Aprecio.

O pedido foi indeferido na sentença por ter a Juíza prolatora da sentença entendido que se trata de atrativo à contratação ajustado para pagamento apenas no primeiro mês de trabalho, não havendo amparo legal que justifique sua integração ao salário.

Não perfilho desse entendimento. • A rigor, o fato de o empregador alcançar determinada parcela, ao empregado, seja variável ou não, mesmo que por mera liberalidade, não retira sua natureza salarial.

O § 1º do artigo 457 da CLT assim dispõe: *Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador*”.

Na hipótese, o valor foi pago como incentivo à contratação, no valor de 800.000,00 e, como referido no item precedente, a quantia corresponde a 36 meses, desde a data da contratação, se tratando, portanto, de antecipação de salário com o objetivo de atrair e manter o empregado na linha do empreendimento. Como se verifica das informações trazidas pela representante do banco, “[...] a reclamada tem como padrão de procedimento o pagamento de bônus de contratação para captar empregados de outros bancos para fins de admissão”.

Como analisado no item que trata da prescrição, ***“eventual rescisão de seu relacionamento profissional com o Banco Safra S/A, por usá Iniciativa e em data anterior a 36 meses a 25 de setembro de 2013, será considerada como renúncia à concordância, ficando V. Sas. obrigado a restituir ao Banco Safra S/A/, o valor recebido a título de SignIn Bônus, devidamente corrigido pelo índice CDI, pro rata temporis”*** (grifei). Consta, ainda, que “[...] eventual rescisão do relacionamento profissional pelo Banco Safra S/A., em data anterior a 25/09/2013 desde que não motivada” [...], desobrigará o autor do pagamento do valor recebido.

A doutrina e a jurisprudência tem feito analogia da parcela denominada “bônus contratação” às luvas recebidas pelo jogador de futebol, de acordo com a Lei 6.354/1976, reconhecendo o direito da integração do valor pago no salário para os fins legais.

Transcrevo, sobre a matéria, ementa de acórdão proferido pelo TST:

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO.-LUVAS.- NATUREZA JURÍDICA SALARIAL As -luvas- pagas ao reclamante são como aquelas pagas ao atleta profissional pelo clube que integra, em razão de sua contratação, e que, por constituírem o . reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, têm nítida natureza salarial. A não habitualidade no pagamento das -luvas- ao reclamante não Impede a sua repercussão nas



PROCESSO N° TST-ED-ARR-723-08.2013.5.04.0008

demais verbas, e deve ser considerada não a sua periodicidade, mas a sua reconhecida natureza jurídica salanal, como gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento (RR - 383- 17.2011.5.04.0014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/05/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013)

Este Tribunal recentemente se manifestou no mesmo sentido nos processos 0000392-17.2013.5.04.0302, 0000743-73.2012.5.04.0027 e 0000363-38.2011.5.04.0301.

O valor adiantado ao autor correspondia a 36 meses. Entendo que a ruptura anterior do contrato por iniciativa do reclamado impõe que se reconheça, como média, o período correspondente aos meses trabalhados para o cálculo da integração. A duração do contrato no período de 27/9/2010 a 05/2/2012, computado o aviso-prévio de 60 dias, totaliza 16 meses, resultando, da divisão, o valor de R\$ 50.000,00 por mês (800.000,00/16 meses = R\$ 50.000,00).

Dou provimento ao recurso para, declarando a natureza salarial da parcela recebida a título de “hiring bônus”, acrescer à condenação o pagamento de diferenças decorrentes da integração do valor de R\$ 800.000,00, pela média (R\$ 50.000,00 por mês), em aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações semestrais e FGTS com acréscimo de 40%.

O Recorrente afirma que o bônus de contratação ou “hiring bônus” não tem caráter salarial. Sucessivamente, requer que os reflexos sejam limitados ao mês de pagamento da parcela e não integrem o cálculo de férias, horas extras e aviso prévio, por não se tratar de parcela paga com periodicidade mensal. Invoca a Súmula nº 253 do TST e os artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 457, *caput*, § 1º, da CLT e 104 do Código Civil. Traz arestos.

Quanto à natureza da parcela, o acórdão regional está conforme à jurisprudência do Eg. TST, que reconhece o caráter salarial dos valores pagos ao empregado como incentivo à contratação ou à manutenção do vínculo de emprego (“hiring bônus”), tal como ocorre quanto às “luvas” pagas ao atleta profissional quando da assinatura do contrato, independentemente de o pagamento realizar-se em parcela única ou não. Nesse sentido, cito julgados de todas as Turmas desta Corte, proferidos em hipóteses idênticas, de pagamento, por bancos, de parcela vultosa no início do contrato, sob a condição de manutenção do vínculo por determinado período:

(...)

Contudo, apesar da natureza salarial, por se tratar de parcela paga uma única vez, os reflexos devem ser limitados, aplicando-se analogicamente a Súmula nº 253 do TST. Adoto como razões de decidir, nesse sentido, os fundamentos exarados pelo Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, no julgamento do RR-79300-57.2009.5.04.0002:

(...) sem embargo da incontestada natureza salarial dessa verba, que é paga “pelo trabalho”, é certo que a forma de pagamento pode afetar, na prática, o seu critério de integração salarial. É que se as luvas forem pagas de maneira diluída no contrato de trabalho, elas serão integradas plenamente no salário, à semelhança das gratificações habituais, periodicamente entregues, com óbvios reflexos, por



PROCESSO N° TST-ED-ARR-723-08.2013.5.04.0008

exemplo, em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS. Entretanto, se as “luvas” forem pagas em uma única parcela, como na hipótese dos autos, seu reflexo se esgotará no tempo.

Em face de ter sido previsto o pagamento em parcela única do valor de R\$ 80.000,00, relativo a um contrato cuja vigência foi prevista como sendo de quatro anos, é certo que, apesar do reconhecimento da natureza salarial das “luvas”, seu valor não repercutirá no cálculo das parcelas cujo módulo temporal de aferição seja inferior a um mês, nem no cálculo das essencialmente mensais, ou anuais (como o 13º salário). É a aplicação da mesma lógica de cálculo que norteou a elaboração da Súmula 253/TST, no sentido de que “A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina”.

Por outro lado, **considerando que o parâmetro de cálculo do FGTS corresponde a 8% do complexo salarial mensal do trabalhador, entende-se que, diante das peculiaridades presentes na hipótese dos autos, as luvas geram reflexos, apenas, na base de cálculo do FGTS, com fundamento em expressa previsão legal** (art. 15 da Lei 8.036/901). (3ª Turma, DEJT 5/12/2014 - destaques no original)

Em idêntico sentido: RR-10300-27.2009.5.23.0006, 3ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/12/2015.

Conheço, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, aplicável por analogia.

b) Mérito

Como consequência do conhecimento do Recurso por contrariedade a verbete de jurisprudência desta Corte, **dou-lhe provimento** para limitar os reflexos da parcela “hiring bônus” ao depósito do FGTS relativo ao mês de pagamento. (fls. 1078/1086)

Em Embargos de Declaração, o Reclamante afirma que não teria sido examinada a questão dos reflexos da parcela “hiring bônus” na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Na decisão embargada, foi dado parcial provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para limitar os reflexos da parcela “hiring bônus” ao depósito do FGTS relativo ao mês de pagamento, por se tratar de parcela paga uma única vez, sem periodicidade mensal.

Tendo-se deferido reflexos nos depósitos do FGTS do mês em questão, haverá automaticamente, por determinação legal, reflexos na multa de 40%, que é calculada sobre o “montante de todos os depósitos”, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-723-08.2013.5.04.0008

Ante o exposto, **acolho** os Embargos de Declaração para complementar o julgado e acrescer à condenação diferenças da multa do FGTS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para complementar o julgado e acrescer à condenação diferenças da multa do FGTS.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora